



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.001167/2009-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.223 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Fábila Regina Freitas.

RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ ddo Rio de Janeiro:

Versa o presente processo administrativo fiscal sobre auto de infração lavrado contra o interessado ora em epígrafe em 21/12/2009 (fls. 114 a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2013 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/07/2013 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 26/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

117). Foi constituído crédito tributário de multa isolada (150%) — compensação indevida, no valor de R\$ 4.588.202,47.

A autoridade administrativa, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Verificação Fiscal anexo (fls. 96 a 101).

Aduz que o interessado enviou DCOMP em 06/07/2004, imbricada com crédito oriundo da ação judicial autuada sob o nº 1059/57. Observa que a ação judicial foi ajuizada por terceiros e que não trata de crédito de natureza tributária.

Assim, a DCOMP foi considerada não declarada e foi aplicada a multa de 150% prevista no art. 18, § 40, da Lei 10.833/2003 e art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, considerando os débitos confessados na aludida declaração de compensação.

Regularmente cientificado em 23/12/2009 (fl. 115), apresentou o interessado sua impugnação em 21/01/2010 (fls. 129 a 157), por meio da qual argumenta, em síntese, que:

- foram ajuizadas diversas ações de execuções fiscais em face do interessado;
- que o advogado contratado para representá-la nessas ações judiciais enviou a DCOMP em comento, com o fito de extinguir os débitos cobrados;
- que há erro na DCOMP, pois não é contribuinte do IPI;
- que há outros erros no que tange aos débitos confessados;
- que os débitos são inexistentes e que não correspondem aos débitos cobrados nas ações de execuções fiscais;
- que ajuizou ação anulatória de débitos fiscais para não ser compelida a pagar os débitos confessados na DCOMP;
- que o presente auto de infração é nulo, pois a decisão que considerou como não declarada a DCOMP está eivada de ilegalidade, ao ferir os princípios da irretroatividade e da legalidade;
- que ocorreu a decadência;
- que há violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, anterioridade e legalidade tributária, visto que os débitos são inexistentes e que não ocorreu o processamento da DCOMP;
- que não há conduta dolosa comprovada a justificar a multa qualificada;
- requer a produção de prova, em especial, que seja efetuada fiscalização, com o objetivo de que seja comprovada a inexistência dos débitos fiscais declarados na DCOMP;
- requer ainda o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não cabe a alegação de nulidade do lançamento de ofício quando a autoridade administrativa observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso de lançamento de ofício, o prazo quinquenal decadencial se conta a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, como determina o art. 173 do Código Tributário Nacional (Cm).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. PERCENTUAL QUALIFICADO. APLICABILIDADE.

Inserir informação falsa em DCOMP, a fim de possibilitar o seu envio por meio eletrônico e dar aparência de regularidade à utilização de créditos de natureza não tributária inexistentes, demonstra a falsidade e o evidente intuito de fraude que devem ser penalizados com o lançamento de multa qualificada no percentual de 150%.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Contra esta decisão foi apresentado Recurso alegou em síntese que:

a) entre os anos de 2001 a 2003 a PGFN promoveu diversas execuções fiscais contra a Recorrente e que após não conseguir garanti-las com Títulos da Eletrobrás, seu ex-patrono, sem sua autorização, enviou Declaração de Compensação (06/07/2004) como forma de quitação de débitos junto a Fazenda Nacional;

b) seu ex-patrono juntou a respectiva DCOMP nos executivos fiscais e requereu a suspensão dos mesmos até a homologação das compensações pelo fisco. O justiça Federal não tomou conhecimento do pedido efetuado e procedeu a penhora em cada uma das execuções fiscais em andamento;

c) promoveu ação indenizatória contra ex-patrono (juntou cópia não assinada da petição inicial)

c) os débitos tributários declarados nas DCOMPs são inexistentes, não constam dos relatórios de débitos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e tampouco foram declarados em DCTFs, estando declarados como devidos inclusive tributos que a Recorrente não está obrigada, como o caso do IPI, uma vez se tratar de empresa comercial;

d) requereu desde o princípio uma inspeção fazendária para verificar a real existência dos débitos e que não foi atendida, tendo por consequência sofrido cerceamento do direito de defesa;

e) o auto de infração sob análise fundamentou-se no § 4º do art. 18 da Lei 10.833/03, o que o tornaria nulo uma vez que se tratando de compensação apresentada em 06/07/2004, não se poderia considerá-la não declarada tendo em vista que tal situação somente passou a existir com o advento da alteração legislativa promovida pela Lei 11.051, de **29 de dezembro de 2004**;

f) a decadência do direito ao lançamento da multa isolada uma vez que já havia passado cinco anos do fato gerador, não sendo aplicável o art. 173, I do CTN;

g) são ilegais as alterações fáticas promovidas pela decisão recorrida e que não houve o dolo apontado pela fiscalização uma vez que os débitos declarados de fato não existiam;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Gomes – Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe destacar que a DCOMP que deu origem ao presente auto de infração foi controlada pelo processo nº 15374.720171/2009-24, e, por ter sido considerada não declarada, ainda que eventualmente de forma irregular, não permitiu ao Recorrente a apresentação de manifestação de inconformidade e por consequência a instauração do devido Processo Administrativo Fiscal, tudo nos termos do Decreto 70235/72.

Importante lembrar também que, a época dos fatos, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 previa que a fazenda pública teria o prazo de cinco anos para analisar as Declarações de Compensação apresentadas, sob pena de não o fazenda estarem estas homologadas tacitamente.

Considerando que a declaração de compensação que deu origem ao presente auto de infração foi apresentada em 06/07/2004, teríamos que o prazo para sua análise se encerraria em 06/07/2009.

Também é evidente que a figura da declaração de compensação não declarada decorrente de créditos de terceiros ou de natureza não tributária somente passou a existir a partir de **29/12/2004**.

Faço tais esclarecimentos apenas para fins de contextualização da matéria a ser discutida mais à frente.

Contudo, como bem salientou a decisão recorrida, o processo que está sob análise neste momento, trata da multa isolada que foi aplicada ao Recorrente em decorrência das compensações efetuadas no âmbito de processo diverso deste.

Não obstante, existe informação nestes autos, acompanhada de cópia da inicial e aditamento, dando conta que a Recorrente propôs Ação Anulatória de Débitos visando declaração judicial de que os débitos informados na declaração de compensação controlada pelo processo administrativo nº 15374.720171/2009-24 são inexistentes. Requer também que a Dcomp apresentada não deve ser considerada, nem muito menos gerar efeitos jurídicos e que a decisão da Receita Federal que considerou as compensações não declaradas é ilegal.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, as decisões exaradas no referido processo judicial e eventuais antecipações de tutela podem influenciar, ainda que indiretamente, o destino do presente processo administrativo.

Do que se extrai da inicial do processo judicial juntado aos autos, há contestação direta aos fundamentos que foram utilizados pela Receita Federal para considerar não declarada as compensações efetuadas, inclusive relacionadas à existência de fraude ou dolo.

Neste contexto, diante da ausência de maiores informações a cerca do andamento do referido processo, e das possíveis implicações das decisões nele contidas em relação ao processo 15374.720171/2009-24, e tendo por norte o fato que o processo que neste momento julga é decorrente daquele, entendo ser necessário baixar o presente processo em diligência para que se:

- a) traga aos autos informações a cerca do andamento da Ação Anulatória informada pelo Recorrente;
- b) informe a atual situação dos débitos informados como devidos na declaração de compensação controlado pelo processo administrativo nº 15374.720171/2009-24;
- c) traga quaisquer outras informações que se entenda necessárias ao bom deslinde do presente processo; e,

Por fim, deve o Recorrente ser intimado a se manifestar à cerca do resultado da presente diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator